

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI

**FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VERÔNICA BARBOSA PERGENTINO

**OS REFLEXOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA LEI Nº
13.146/2015, NO SISTEMA BRASILEIRO DE INCAPACIDADE CIVIL**

Campina Grande – PB

2018

VERÔNICA BARBOSA PERGENTINO

**OS REFLEXOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA LEI Nº
13.146/2015, NO SISTEMA BRASILEIRO DE INCAPACIDADE CIVIL**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Professora Ma. Ana Caroline
Câmara Bezerra

P439r Pergentino, Verônica Barbosa.
Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência Lei Nº 13.146/2015,
no sistema brasileiro de incapacidade civil / Verônica Barbosa Pergentino. –
Campina Grande, 2018.
49 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Profa. Ma. Ana Caroline Câmara Bezerra".

1. Direito da Pessoa com Deficiência – Brasil. 2. Convenção das
Pessoas com Deficiência – Brasil. 3. Estatuto da Pessoa com Deficiência –
Brasil. I. Bezerra, Ana Caroline Câmara. II. Título.

CDU 342.7-056.26(81)(094.5)(043)

VERONICA BARBOSA PERGENTINO

OS REFLEXOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA LEI N°
13.146/2015, NO SISTEMA BRASILEIRO DE INCAPACIDADE CIVIL

Aprovada em: 18 de DEZEMBRO de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Esp. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

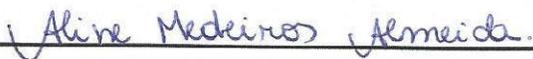
(Orientador)



Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Esp. Aline Medeiros Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado sabedoria, paciência e perseverança todos os dias, sua presença em minha vida é essencial, obrigada meu Deus por ter estado meu lado todos esses anos, hoje e sempre.

A minha família o meu muito obrigado, por tudo por ter me incentivado e me ajudado por todos esses anos me dando apoio e incentivo.

Aos meus pais o meu muito obrigado, por ter me ajudado, apoiado nos momentos mais difíceis da minha vida, ter me ajudado e apoiado durante todos esses anos de curso, sinto muito orgulho de ser filha de vocês, que Deus lhes abençoe todos os dias, lhes proporcionando muita saúde, paz e muitos anos de vida.

Ao meu noivo Harllan, obrigado por tudo, pelo seu apoio, paciência, amor e incentivo.

A minha orientadora, pelo o empenho e dedicação desse trabalho.

“Por isso sinto prazer nas fraquezas, nas injúrias, nas necessidades, nas perseguições, nas angústias por amor de Cristo. Porque quando estou fraco então sou forte.”

2 Coríntios 12:10

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. O REGIME DAS INCAPACIDADES: ANÁLISE HISTÓRICO- JURÍDICA	15
1.1 Histórico de incapacidade civil	15
1.2 Noções gerais sobre a pessoa natural e personalidade jurídica	20
1.3 Capacidade civil: a capacidade de direito e de fato	21
1.4 Teoria das incapacidades do código civil de 2002 à luz do estatuto da pessoa com deficiência	22
2. A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: HISTÓRICO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS	24
2.1. Convenção sobre os direitos de pessoas com deficiência (cdpd) e ordenamento jurídico	24
2.2. Convenção de Nova Iorque expressão da capacidade legal	25
2.3. Princípios da convenção de Nova Iorque (CDPD)	28
2.4. Consagração do conceito internacional de pessoas com deficiência	29
3. ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N.13.146/2015)	31
3.1 O novo regramento estatuto da pessoa com deficiência e os reflexos advindos com sua vigência no sistema brasileiro de incapacidade civil	31
3.2 Projeto Lei 757/2015	35
3.3 O instituto da curatela e o procedimento de interdição com o advento da Lei n° 13.146/15	37
3.4 Processo judicial eletrônico e o estatuto da pessoa com deficiência (igualdade e os desafios da efetividade nos tribunais	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

RESUMO

Após a ratificação em 2009 por parte do Brasil, por meio do decreto nº 6.949 de 25 de Agosto de 2009, a Convenção das Pessoas com deficiência passa a ter status de emenda constitucional, por autorização do art.5 § 3º da Constituição Federal de 1988. A sistemática jurídica concernente à teoria das incapacidades sofreu grandes modificações revogando expressamente o art.3 e art.4 do Código Civil de 2002. Com base nisso, o objetivo do trabalho é mostrar os reflexos do Estatuto no direito civil e como esta lei de inclusão da pessoa com deficiência alterou a capacidade de fato, anteriores do direito civil. Entre vários comandos da referida lei é notável o avanço para a proteção da dignidade humana, em que o Estatuto da pessoa com deficiência alterou e revogou alguns artigos do Código Civil (arts. 114 e 116), nos quais tratavam-se sobre o negócio jurídico. Esse Estatuto traz consigo grandes mudanças tanto estruturais como funcional, da antiga teoria das incapacidades. O objetivo geral deste trabalho é analisar os efeitos que o referido Estatuto trouxe para o Código Civil de 2002 e no que corresponde aos objetivos específicos, temos: demonstrar o funcionamento do sistema de incapacidades vigente, identificar as principais alterações e os efeitos práticos do Estatuto da pessoa com deficiência e analisar as alterações propostas da nova legislação recente. O presente Estatuto amparado da convenção das pessoas com deficiência ocasionou mudanças nas teorias das incapacidades e questões processuais referente à proteção das pessoas com deficiência. As mudanças advindas com o Estatuto da pessoa com deficiência trouxe efeitos inerentes aos institutos de direito de família, casamento, curatela e interdição.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa Com Deficiência, Convenção das Pessoas com Deficiência, Teoria das incapacidades.

ABSTRACT

After ratification in 2009 by Brazil, by means of Decree n° 6.949 of August 25, 2009, the Convention on Persons with Disabilities becomes constitutional amendment, by authorization of article 5, paragraph 3, of the Federal Constitution of 1988. The legal system concerning disability theory has undergone major modifications expressly repealing art.3 and art.4 of the Civil Code of 2002. Based on this, the objective of the work is to show the reflexes of the Statute in civil law and how this law of inclusion of disabled person has changed the ability of fact, previous civil law. Among several commands of this law, there is a notable advance in the protection of human dignity, in which the Statute of Persons with Disabilities amended and revoked certain articles of the Civil Code (arts.114 and 116), which dealt with the legal business. This Statute brings with it major structural and functional changes from the old theory of disabilities. The general objective of this work is to analyze the effects that the said Statute brought to the Civil Code of 2002 and in what corresponds to the specific objectives, we have: to demonstrate the functioning of the system of incapacities in force, to identify the main changes and the practical effects of the Statute of the with the proposed amendments to the new legislation. The present Statute covered by the convention of people with disabilities caused changes in theories of disability and procedural issues regarding the protection of persons with disabilities. The changes brought about by the Disability Statute brought inherent effects to the institutes of family law, marriage, guardianship and interdiction.

Keywords: Statute and Person with Deficiency, Convention on the Rights of Persons with Disabilities, Theory of disabilities.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.146/15 de 7 de julho de 2015 institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual entrou em vigor em janeiro de 2016, quando ultrapassado o período de 180 dias do *vacatio legis*. O Presente trabalho tem como escopo analisar o novo regramento estatuto da pessoa com deficiência e seus reflexos no ordenamento jurídico de incapacidade civil.

O presente estatuto foi implementado através da Convenção Internacional de pessoas com deficiências (CPPD) a Convenção Internacional foi o primeiro tratado internacional que o Congresso Nacional aprovou como prescreve o artigo 3º e 5º da Constituição Federal, a presente norma tem status constitucional.

Com o advento do Estatuto das pessoas com deficiência, houve inúmeras mudanças para o direito civil, em que a nova Lei de Inclusão das pessoas com deficiência alterou alguns artigos do Código Civil de 2002, nos quais temos os artigos 3º e 4º que tratam das “Teorias das Incapacidades”. Já do art. 114 ao 116 do CC/2002, foram alterados onde se tratava do negócio jurídico.

A Convenção Internacional de pessoas com deficiência foi assinada em Nova Iorque em março de 2007 o objetivo da convenção em seu art.1 prescreve que o objetivo da convenção seria promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

A relevância do presente trabalho é analisar o fato de que a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência altera significativamente o sistema brasileiro de incapacidade civil, gerando inúmeras consequências extrapolando a proteção dos incapazes e gerando efeitos em outros segmentos das atividade jurídicas.

Tendo em vista o estatuto da pessoa com deficiência vigente e a despeito da sua alteração e o conteúdo o qual a norma promove no sistema brasileiro de incapacidade civil, há alguns questionamentos relevantes quanto a incidência e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em que medida o advento do estatuto de pessoa com deficiência altera o sistema brasileiro de incapacidade civil?

O Estatuto ocasionou mudanças importantes no Código Civil CC/02, a principal alteração é que a Lei de Inclusão separou os conceitos de deficientes e incapaz, a deficiência não retira a plena capacidade dos indivíduos ou seja todas as pessoas maiores de 18 anos via de regra são plenamente capaz.

Nosso ordenamento jurídico sempre viu e tratou os portadores de deficiência como relativa ou plenamente incapazes, inclusive o atual Código Civil de 2002, porém, a partir da entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o referido código sofreu alterações cruciais, no intuito de promover a igualdade e a inclusão social.

O Objetivo geral da presente pesquisa é analisar os efeitos do estatuto da pessoa com deficiência gerou após a sua vigência no ordenamento jurídico brasileiro.

No que corresponde aos objetivos específicos, tem-se:

- Demonstrar o funcionamento do sistema de incapacidades vigente;
- Identificar as principais alterações e os efeitos práticos, do Estatuto da pessoa com deficiência;
- Analisar as alterações propostas da nova legislação recente, frente ao princípio da dignidade humana e o sistema processual brasileiro.

O Estatuto da pessoa com deficiência trouxe grandes mudanças importante do atual sistema de identificação de pessoa incapazes, no qual a nova legislação é considerar que as pessoas com deficiência não sejam consideradas como incapazes, especificando que a deficiência não pode afetar a plena capacidade civil da pessoa natural. A Lei visa assegurar e promover, o exercício em condições de igualdade, o exercício, dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Para desenvolver a metodologia do trabalho foi utilizado o método bibliográfico para mostrar abordagem histórica acerca do sistema brasileiro de incapacidades, escoltados do código civil, foram utilizados doutrinas, levantamento de jurisprudência, revistas dos tribunais online, artigos e internet.

A metodologia utilizada para a pesquisa será dedutiva, pois será analisada a doutrina, jurisprudência, abordagem histórica, mostrando o advento da lei do estatuto da pessoa com deficiência da incapacidade civil.

Será utilizado na pesquisa método dialético acerca de críticas relacionados a proteção da incapacidade, com advento do novo regramento do estatuto de pessoa com deficiência.

Quanto ao procedimento será utilizado o referencial teórico nos ensinamentos clássicos dos doutrinadores, Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz, Pablo Stolze.

O método utilizado nessa pesquisa utilizado será qualitativo pois irá buscar dados bibliográficos acerca do novo regramento do estatuto da pessoa com deficiência as principais modificações no sistema brasileiro da incapacidade civil, quanto ao estudo técnico tendo em vista o caráter predominante e estudo teórico, trabalho valores sociais.

A presente monografia está dividida em três capítulos para que seja apresentado com maior clareza e coerência.

No capítulo inicial será analisado o histórico de incapacidade civil, noções gerais sobre a pessoa natural e personalidade jurídica, sobre a capacidade de direito e de fato e teoria das incapacidades do Código Civil de 2002 à luz do Estatuto Da Pessoa com Deficiência.

No capítulo II será enfatizado uma breve análise histórica sobre a Convenção de Nova Iorque Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, repercussão geral advinda com sua vigência, os princípios do (CPPD) e consagração internacional do conceito das pessoas com deficiência

No capítulo III será abordado o novo regramento o Estatuto da Pessoa com Deficiência e os reflexos advindos com sua vigência no sistema brasileiro de incapacidade civil, o projeto Lei 757/15, a curatela após o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o processo judicial eletrônico e o Estatuto (Igualdade e os desafios da efetividade nos tribunais).

CAPÍTULO I

1. O REGIME DAS INCAPACIDADES: ANÁLISE HISTÓRICO- JURÍDICA

O presente capítulo tem como objetivo analisar o regime das incapacidades do sistema normativo brasileiro, fazendo-se uma análise histórico-jurídica acerca da Legislação Civil, desde o primeiro Código Civil até o atual Código Civil de 2002, no que tange as mudanças advindas do Estatuto.

1.1 Histórico de incapacidade civil

Antes de adentarmos como era tratada a incapacidade no direito romano cumpre salientar as diferenças entre a Incapacidade Absoluta e Relativa segundo os ensinamentos de THABATA FROIO:

Incapacidade relativa - impossibilidade parcial de realização pessoal dos atos da vida civil, exigindo que alguém o auxilie. Exemplos: Menores de dezoito anos, ébrios habituais ou viciados em drogas. Incapacidade absoluta - impossibilidade de realização pessoal dos atos da vida civil senão por representante. Exemplos: menores de dezesseis anos, deficientes mentais e os que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (FROIO, 2015).

Apresentada as explicações acerca das incapacidades, Romano mostra com eram tratadas as incapacidades do direito romano:

No direito romano, eram absolutamente incapazes: os loucos, os infantes (isto é, no direito antigo e no direito clássico, quem não podia falar e, no direito pós clássico, os menores de sete anos; no direito antigo, os infantiae proximi, isto é, os impúberes já ausentes da infância, mas ainda próximo deles). Eram relativamente incapazes, no direito clássico e pós-clássico: os infantiae proximi; os pubertati proximi, isto é, os que já se achavam muito próximos da puberdade, os púberes menores de 25 anos no direito pós-clássico; as mulheres quanto a certos atos que exigiam a intervenção do pretor; os debiles, os que não poderiam administrar seus bens por causa de surdo-mudez ou moléstia crônica e os pródigos ou quem esbanjava os seus bens por não ter por eles o apreço normal. Os relativamente incapazes, com exceção dos infantiae proximi, eram responsáveis por seus delitos, porquanto se dizia que podiam discernir o bem do mal (ROMANO, 2017).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves mostra-se como eram tratadas a incapacidades do Código Civil de 1916:

A incapacidade absoluta acarreta a proibição total do exercício, por si só, do direito. O ato somente poderá ser praticado pelo representante legal do absolutamente incapaz. A inobservância dessa regra provoca a nulidade do ato, nos termos do art. 166, I, do Código Civil. (GONÇALVES, Pág.111.2017)

O Código Civil de 1916 considerava, no art. 5º, absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de dezesseis anos; os loucos de todo o gênero; os surdos-mudos, que não pudessem exprimir a sua vontade; os ausentes, declarados tais por ato do juiz. O art. 3º do atual diploma reduziu a três as hipóteses de incapacidade absoluta:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. (CC, 2002)

A Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, promoveu uma profunda mudança no sistema das incapacidades, alterando substancialmente a redação dos arts. 3º e 4º do Código Civil De 2002, que passou a ser a seguinte:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer

:I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”. (CC, 2002)

Observa-se que o art. 3º, que trata dos absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, apontando no caput, como únicas pessoas com essa classificação, “os menores de 16 (dezesseis) anos”.

Por sua vez, o art. 4º, que relaciona os relativamente incapazes, manteve, no inciso I, os “maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”,

mas suprimiu, no inciso II, “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”. Manteve apenas “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”. E, no inciso III, suprimiu “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, substituindo-os pelos que, “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Os pródigos permanecem no inciso IV como relativamente incapazes (GONÇALVES, 2017).

Destina-se a aludida Lei n. 13.146/2015, como proclama o art. 1º, “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Em suma, para a referida lei o deficiente tem uma qualidade que os difere das demais pessoas, mas não uma doença. Por essa razão é excluído do rol dos incapazes e se *equipara à pessoa capaz* (GONÇALVES, 2017).

A consequência direta e imediata dessa alteração legislativa é exatamente esta, repita-se: A pessoa com deficiência é agora pessoa plenamente capaz, salvo se não puder exprimir sua vontade – caso em que será considerado relativamente incapaz, podendo, quando necessário, ter um curador nomeado em processo judicial (Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 84). Observe-se que a incapacidade relativa não decorre propriamente da deficiência, mas da impossibilidade de exprimir a vontade. Como afirmou PABLO STOLZE, em comentário à nova lei, “a pessoa com deficiência – aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa À guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (STOLZE Apud GONÇALVES, 2017).

Por seu turno, o mencionado art. 84 estatui, categoricamente, que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, aduz o § 1º, “a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”. A definição de curatela de pessoa com deficiência complementa o § 3º, “constitui medida protetiva

extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (GONÇALVES, 2017).

Pretendeu o legislador, com essas inovações, impedir que a pessoa com deficiência seja considerada e tratada como incapaz, tendo em vista os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Todavia, têm elas sido objeto de pesadas críticas formuladas pela doutrina à exemplo de Flávio Tartuce, pelo fato, principalmente, de desproteger aqueles que merecem a proteção legal. Permanecem assim, como já ditos, como absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos.

No direito pré-codificado, levava-se em conta a puberdade para distinguir a menoridade. Eram absolutamente incapazes os menores impúberes: o varão de menos de 14 anos e a mulher de menos de 12, porque privados de aptidão para procriar.

O Código Civil de 1916 inovou, fixando em 16 anos, para as pessoas dos dois sexos, a idade limite da incapacidade absoluta. Ponderou BEVILÁQUA, a propósito, que não se deve ter em vista, nesse caso, a aptidão para procriar, mas o desenvolvimento intelectual e o poder de adaptação às condições da vida social. O Código de 2002 também considera que o ser humano, até atingir essa idade, não tem discernimento suficiente para dirigir sua vida e seus negócios e, por essa razão, deve ser representado na vida jurídica por seus pais, tutores ou curadores (GONÇALVES, 2017).

Alguns países, como a França, não fazem distinção entre incapacidade absoluta e relativa, deixando a critério do juiz verificar se o menor já atingiu ou não a idade do discernimento. Outros, como a Argentina, consideram absolutamente incapazes somente os menores de 14 anos. O Código Civil italiano, no entanto, faz cessar tal incapacidade aos dezoito anos, salvo casos especiais (GONÇALVES, Pág. 114, 2017).

O atual Código Civil brasileiro, como visto, fixou em 16 anos a idade da maturidade relativa, e em dezoito a da maioridade, Todavia, se os jovens, hodiernamente, desenvolvem-se e amadurecem mais cedo – e por esse motivo a maioridade foi antecipada para os dezoito anos – talvez pela mesma razão devesse

ser fixada em 14 anos a idade em que se finda a incapacidade absoluta (GONÇALVES, 2017).

A incapacidade relativa permite que o incapaz pratique atos da vida civil, desde que assistido por seu representante legal, sob pena de anulabilidade (CC, art. 171, I). Certos atos, porém, pode praticar sem a assistência de seu representante legal, como ser testemunha (art. 228, I), aceitar mandato (art. 666), fazer testamento (art. 1.860, parágrafo único), exercer empregos públicos para os quais não for exigida a maioridade (art. 5º, parágrafo único, III), casar (art. 1.517), ser eleitor, celebrar contrato de trabalho etc. O art. 6º do Código de 1916 declarava incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: os maiores de 16 e os menores de 21 anos, os pródigos e os silvícolas. O Código de 2002 reduziu a idade da maioridade, de 21 para 18 anos (art. 5º), e incluiu outros casos de incapacidade relativa, dispondo, no art. 4º:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

Parágrafo único: A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”. (CC,2002)

A Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por sua vez, conferiu nova redação ao aludido art. 4º, verbis: “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”. (CC,2002)

Como as pessoas que já têm razoável discernimento, não ficam afastadas da atividade jurídica, podendo praticar determinados atos por si sós. Estes, porém, constituem exceções, pois elas devem estar assistidas por seus representantes,

para a prática dos atos em geral, sob pena de anulabilidade. Estão em uma situação intermediária entre a capacidade plena e a incapacidade total (GONÇALVES, 2017).

A teoria de incapacidade do Código Civil/2002 modificada, com a vigência do Estatuto mostra que as pessoas com deficiência possui capacidade plena de exercer sua vida civil deixando de ser considerados incapazes.

1.2 Noções gerais sobre a pessoa natural e personalidade jurídica

Prescrevia o art. 2º do código civil de 1916: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. A expressão todo homem era empregada em sentido amplo e genérico, abrangendo indistintamente todas as pessoas, sem discriminação de sexo, raça, cor e nacionalidade. A tutela da ordem jurídica era, portanto, oferecida a todos (GONÇALVES, 2017).

No relatório sobre o texto do atual código civil aprovado pelo Senado Federal constatava ter sido operada a substituição, no artigo correspondente ao supratranscrito, da palavra “homem” por “ser humano”. Nova modificação ocorreu posteriormente, na Câmara dos Deputados, consagrando-se a expressão “toda pessoa”, com o objetivo de adequar a redação à nova ordem constitucional, de modo a evitar eventuais dúvidas de interpretação. Trocou-se, também, a palavra “obrigações” por “deveres”, considerada mais apropriada e mais ampla, pois estes podem decorrer da lei ou do contrato. Há deveres que não são obrigacionais, no sentido patrimonial, como, os deveres do casamento elencados no art.1.566 do Código Civil. Desse modo, em sua redação final, dispõe o art.1º do atual Código:

“Art.1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (GONÇALVES, 2017).

O Título I do Livro do Código Civil de 2002 concernente às pessoas dispõe sobre as “pessoas naturais”, reportando-se tanto o sujeito ativo como ao sujeito passivo da relação jurídica. Tal expressão já havia sido empregado do Código Civil de 1916, malgrado a crítica equivocada de TEIXEIRA DE FREITAS, para quem tal denominação suscita, por antinomia, a ideia da existência de “Pessoas Naturais” - o que não seria exato, pois entes personalizados são tão naturais quanto o mesmo espírito que os gerou (DE FREITAS apud GONÇALVES, 2017).

1.3 Capacidade civil: a capacidade de direito e de fato

A capacidade civil, no direito, é a capacidade de um indivíduo de executar e atuar plenamente em sua vida civil. A atuação plena na vida civil consiste, de forma resumida, a poder responder por suas ações neste espectro da vida social: assinatura de contratos, compras, vendas, casamentos, acordos de troca, etc (Direito Brasil).

Existem três tipos de capacidade: a capacidade de direito ou de gozo; a capacidade de fato ou de exercício; e a capacidade plena, que é a soma da capacidade de direito com a de fato. Todo ser humano tem, assim, capacidade de direito, pelo fato de que a personalidade jurídica é atributo inerente a sua condição (Idem, 2012).

Marcos Bernardes de Mello prefere utilizar a expressão *capacidade jurídica* para caracterizar a “aptidão que o ordenamento jurídico atribui às pessoas, em geral, e a certos entes, em particular, estes formados por grupos de pessoas ou universalidades patrimoniais, para serem titulares de uma situação jurídica”. Nem toda pessoa, porém, possui aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos, praticando atos jurídicos, em razão de limitações orgânicas ou psicológicas. Se puderem atuar pessoalmente, possuem, também, capacidade de fato ou de exercício (DE MELLO apud STOLZE, 2011).

A capacidade de direito é comum a toda pessoa humana, só se perde com a morte. Já a capacidade de fato, só algumas pessoas a têm, e está relacionada com os exercícios dos atos vida civil. Ou seja, toda pessoa possui capacidade de direito, mas não necessariamente a capacidade de fato.

Já os absolutamente incapazes são as pessoas que estão impedidas de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil, não possuem o discernimento necessário que possa resultar em direitos e obrigações. Nesse caso a pessoa precisa ter um representante legal para que o substitua.

Como exposto, os únicos absolutamente incapazes previstos no Código Civil a partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência são os menores de 16 anos, denominados menores impúberes. Leva-se em conta o critério etário, não havendo necessidade de qualquer processo de interdição ou de nomeação de um curador (presunção absoluta de incapacidade). Não houve qualquer inovação com a codificação de 2002, diante do Código Civil de 1916, entendendo o legislador que, devido a essa idade, a pessoa

ainda não atingiu o discernimento para distinguir o que pode ou não pode fazer na ordem privada (TARTUCE, 2017, p. 73).

A Incapacidade Absoluta acarreta a proibição total do exercício, por si só, do direito. O ato somente poderá ser praticado pelo representante legal do absolutamente incapaz. Inobservância dessa regra provoca a nulidade do ato, nos termos do art.166, I, do código civil (GONÇALVES, 2017).

1.4 Teoria das incapacidades do código civil de 2002 à luz do estatuto da pessoa com deficiência

A proteção jurídica dos incapazes realiza-se por meio de representação ou assistência, o que lhes dá segurança e essa proteção está previsto no Código Civil nos incisos I e V, assim como nos respectivos artigos: 115 a 120, 1.634, 1.690, 1.747, 1.767.

A assistência permite que o relativamente incapaz pratique os atos da vida civil, desde que assistido por meio do representante legal. Já a representação permite que os absolutamente incapazes, possam exercer seus atos por meio de seus representantes legais.

O sistema de proteção aos incapazes é a ferramenta que o direito criou para consagrar aqueles que reclamam por um tratamento diferenciado, visto que não possui o mesmo parâmetro de compreensão de vida e dos atos cotidianos das pessoas plenamente capacitadas (FIUZA, 2018).

A curatela assemelha-se em seu caráter assistencial, destinando-se, igualmente, à proteção de incapazes, pois é instituto jurídico e a sua principal função sempre esteve voltado à proteção integral da pessoa maior e incapaz, confiando-se a uma pessoa capaz, ou seja, o “curador” a tarefa de representá-la ou assisti-la na prática dos atos da vida civil em geral, para que possa administrar os bens de quem em regra não pode fazê-lo por si mesmo.

A cessação da incapacidade ocorre via de regra quando há o desaparecem as causas em que a determinaram incapazes, e no caso da menoridade é alcançada a cessação através da emancipação e também com a maioridade. Essas medidas acima mencionadas eram aplicadas antes da vigência do Estatuto da Pessoa Com Deficiência.

Observadas as alterações das incapacidades com a vigência do Estatuto, mostra-se claramente que o sistema de incapacidades pois fim um modelo que era rigoroso e adotou um modelo mais flexível, em prol da inclusão das pessoas com deficiência para que tenha a inclusão, interação social e dignidade.

Entretanto, a norma vigente desconsidera situações concretas em que será indispensável o empenho doutrinário e jurisprudencial na interpretação e pacificação dos litígios decorrentes da atual assunção de direitos plenos pelos indivíduos maiores de 16 anos, pois é visível que de certa forma gerará insegurança jurídica aos antes considerados incapazes. (FIUZA, 2018).

Por isso tem-se a preocupação de estudar cada caso processual referente aos antes considerados incapazes, para que não acarrete insegurança jurídica, no que corresponde à mudança da teoria da incapacidade advinda com a lei brasileira de inclusão das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II

2. A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: HISTÓRICO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Presente capítulo tem como objetivo tratar sobre a Convenção das Pessoas com Deficiência, referente ao histórico a no Brasil o art.12 da referida Convenção de Nova Iorque, princípios da Convenção.

2.1. Convenção sobre os direitos de pessoas com deficiência (cdpd) e ordenamento jurídico

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD que constituiu um marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos de todos os cidadãos e em particular das Pessoas com Deficiência, foi assinada em Nova Iorque, Estados Unidos da América e serviu de base para criação do EPD uma vez que reafirma os princípios de dignidade, integralidade, igualdade e não discriminação, baseando-se e definindo as obrigações gerais dos Governos relativos à integração dos deficientes nas suas políticas, assim como as obrigações específicas relativas à sensibilização da sociedade para a deficiência, à valorização dessas pessoas e o combate aos preconceitos (NORONHA Gomes José Carlos, *et al.*, 2004).

Há muito anos as pessoas com deficiência sofrem discriminação social, pois eram vistos como pessoas incapazes de ter uma convivência no meio social, por conta disso teve-se a preocupação de criar a Convenção de Nova Iorque, pois revelou essa preocupação na Legislação internacional e nacional, no que tange ao direito das pessoas com deficiência, essa convenção tem-se a preocupação de proteção integral do ser humano, o instrumento da convenção é a dignidade a pessoa humana.

Nas palavras de ADRIANA MONTEIRO tem-se o objetivo geral da Convenção de Nova Iorque:

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência surgiu do apelo e do esforço da sociedade civil organizada, no sentido de promover e proteger os direitos da pessoa com deficiência, passando a garanti-los internacionalmente, evitando que os

diferentes Estados ignorem as necessidades destes cidadãos (MONTEIRO, 2015).

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) assume incontestável papel na inauguração de um novo regramento sobre a capacidade civil. Isso porque, na qualidade de tratado internacional de direitos humanos, aprovado em cada Congresso Nacional por 3/5 de seus membros em dois

Turno de votação ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com força emenda constitucional (AZEVEDO, 2017).

A ONU buscou defender e garantir condições de vida com dignidade a todas as pessoas com deficiência, seja ela física, motora, intelectual ou sensorial. A Convenção prevê monitoramento periódico e avança na consolidação diária dos direitos humanos.

Destaca-se que a Convenção, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, foi inovadora, pois direciona a pessoa e deixa a deficiência em segundo plano, pois a deficiência nunca foi causa de impedimento havendo com isso um maior cuidado com a dignidade da pessoa humana.

2.2. Convenção de Nova Iorque expressão da capacidade legal

O artigo 12 da Convenção vai além, ao informar que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal devem respeitar os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sendo isentas de conflito de interesses e de influência indevida, proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, aplicando-se pelo período mais curto possível e que sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.

As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. Percebe-se nitidamente que o objetivo da CDPD é garantir igualdade de condições, mas entendendo que cada pessoa tem suas habilidades e possibilidades. De clareza que nem todas as pessoas com deficiência possuem autonomia e independência para a prática dos atos da vida civil diárias. E essas diferenças, próprias da natureza humana, devem ser consideradas também quando se trata da capacidade civil de cada pessoa (SOUSA, 2018).

Dentro da questão da capacidade das pessoas com deficiência, assume grande destaque o artigo 12, da CPPD, como um dos mais importantes da Convenção. Faz necessário transcrever o citado dispositivo (grifo nosso) para fins de elucidação da matéria (AZEVEDO, 2017, Pág.40).

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência **gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.**

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para **prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitem no exercício de sua capacidade legal.**

4. Os Estados Partes assegurarão **que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos**, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. **Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.**

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, **de as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro**, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens. **(DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, Convenção de Nova York das Pessoas Com Deficiência).**

O termo capacidade legal constante do art.12, da CDPD, é composto de dois componentes: a capacidade de ser titular de um direito e da exercê-lo, inclusive ingressando em juízo (capacidade de ser parte em nome próprio) (NILSON apud AZEVEDO, 2017).

Assim o citado dispositivo traz significativas modificações positivas na capacidade para praticar ato jurídico, bem como na capacidade processual, tendo

em vista que todas as pessoas naturais já tem capacidade de direito reconhecida no direito brasileiro bem antes do ingresso da CDPD em nosso ordenamento.

Isso observa no parágrafo 2, no art.12, em que é determinado que os estado partes reconheça que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. Assim, as pessoas com deficiência, até mesmo nos casos em que há redução de discernimento tem capacidade plena para praticar atos jurídicos lato sensu. Esse, portanto, é o fundamento jurídico positivo que fundamenta o reconhecimento de que as pessoas com deficiência têm o direito de capacidade jurídica, em condições de igualdade com os outros (BACH apud AZEVEDO, 2017).

O parágrafo 3º enuncia que os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos.

Além disso, determina que essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício de capacidade legal preencham os seguintes requisitos : respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa; sejam isentas de conflitos de interesses e de influência indevida; sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias e ao grau em que tais medidas afetem os direitos e interesses da pessoa; apliquem-se pelo período mais curto possível; sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.

Nesse dispositivo, incluem-se como beneficiários três grupos de pessoas com deficiência, a saber: aquelas que tinham sua plena capacidade negada, mas não precisavam de um apoio tão elaborado para exercê-la plenamente; aquelas que, apesar de precisarem do apoio, sua vontade e preferências podem ser detectadas, o que era ignorada pelo antigo modelo e até mesmo aquelas cuja vontade e/ou preferências são impossíveis de ser extraídas (QUINN apud AZEVEDO, 2017).

Já no parágrafo final, é assegurada também a proteção ao patrimônio da pessoa com deficiência, pois determina que os Estados Partes devam tomar todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de: possuir ou herdar bens; de controlar as próprias finanças; de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito

financeiro, e de não serem as pessoas com pessoas arbitrariamente destituídas de seus bens.

A abordagem do modelo social, na definição de capacidade legal, não é focada nos atributos individuais da pessoa ou suas limitações, mas na barreiras sociais, econômicas e legais que ela enfrenta, na formulação e execução de decisões individuais, assim como no apoio e acomodações de que ela precise devido à sua habilidade particular de tomar decisões (BACH, KERZNER apud AZEVEDO, 2017).

A igualdade, objeto deste Artigo12, é um direito ou valor humano fundamental e vem celebrado como princípio em todas as declarações de direitos existentes mundo afora (GONZAGA, 2012).

A Convenção foi muito importante para as pessoas com deficiência, quebrando-se esse preconceito de que a deficiência afeta a capacidade civil, pois em tese a deficiência nunca foi obstáculo para restringir a pessoa com deficiência de exercer sua vida civil.

2.3. Princípios da convenção de Nova Iorque (CDPD)

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê tanto normas como princípios, quanto normas-regras. Tais princípios têm força de norma constitucional, devido ao status de que goza a CDPD em nosso ordenamento. Mais do que isso, por se tratar de direitos humanos, seus preceitos são inclusos nos direitos e garantias individuais, o que os reveste da qualidade de cláusula pétrea, nos termos do art.60, § 4º, inciso IV, da CRFB (AZEVEDO,2017).

Segundo Valério Mazzuoli, os princípios gerais da Convenção vêm previstos no art. 3.º, que são: *a)* o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; *b)* a não discriminação; *c)* a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; *d)* o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; *e)* a igualdade de oportunidades; *f)* a acessibilidade; *g)* a igualdade entre o homem e a mulher; e *h)* o respeito pelo desenvolvimento das capacidades as crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Pode-se entender pelos princípios norteadores que a Convenção tem como base e objetivo principal, a eliminação de todas as barreiras impostas às pessoas com deficiências para que possa de uma forma precisa e igualitária assegurar de maneira ampla a cidadania das pessoas com deficiência.

Para que assim as pessoas com deficiência possa exprimir suas vontades e participar da sua vida civil sem barreiras e nem obstáculos.

2.4. Consagração do conceito internacional de pessoas com deficiência

Uma das primeiras consequências jurídicas advindas da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência é a juridicização de um novo conceito jurídico, qual seja, o de pessoa com deficiência. Tal conceito se extrai logo do artigo 1, que dispõe serem pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (AZEVEDO, 2017).

Há uma simbologia importante nesse novo tratamento, que substitui a antiga expressão prevista da CRFB/1988 de pessoa portadora com deficiência é parte da pessoa, e não algo que estava perto pela posse ou portabilidade, ela não carrega, antes, é (apud AZEVEDO, 2017). Assim, a deficiência é tida como parte da diversidade humana e, como tal, deve ser tratada.

No sistema jurídico brasileiro, foi acrescentado o Estatuto da pessoa com deficiência e teve como base a convenção de Nova Iorque. Onde o conceito de deficiência foi introduzido na vigência do Estatuto conhecida também como “Lei de Inclusão”. A previsão do conceito da pessoa com deficiência está previsto no art.2 do Estatuto que diz:

Conforme o art.2 do Estatuto de pessoa com deficiência conceitua a expressão “Pessoa com Deficiência”:

Art.2 “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (LEI. 13.146/2015)

O art. 2 do Estatuto foi bastante importante, pois demonstrou que a pessoa com deficiência “Pode Obstruir sua plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” é uma forma igualitária que a o referido Estatuto impôs a pessoa com deficiência, para que sejam inseridos na sociedade sem discriminação ou impedimentos, pois podem tranquilamente exercer sua vida civil, são capazes civilmente de exercer sua cidadania sem impedimentos.

Esse Estatuto homenageia o principio da dignidade da pessoa humana, pois ela é abrangente, dignificante e uma lei ampla.

Pois essas Pessoas com deficiência sofreram muitas discriminações antes dessa lei, mas cabe alertar que as pessoas com deficiência ainda sofrem discriminação até hoje.

CAPÍTULO III

3. ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N.13.146/2015)

No capítulo 3 serão tratados os reflexos do Estatuto da Pessoa com deficiência no sistema brasileiro de incapacidade Civil.

3.1 O novo regramento estatuto da pessoa com deficiência e os reflexos advindos com sua vigência no sistema brasileiro de incapacidade civil

A Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, também denominada de Estatuto Da Pessoa com Deficiência ou simplesmente Lei Brasileira de Inclusão, trouxe certo alvoroço e estranha surpresa para alguns. Isso ao revogar expressamente o regime previsto no CC/2002, no que diz respeito à incapacidade das pessoas com deficiência que impliquem impedimentos na ordem do discernimento para a prática dos atos da vida civil (AZEVEDO, 2017).

Entre vários comandos que representam notável avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, a nova legislação altera e revoga alguns artigos do Código Civil (arts. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga *teoria das incapacidades*, o que repercute diretamente para institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela (TARTUCE, 2015).

As modificações advindas após a vigência desse Estatuto tem-se em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, ou seja, para pessoa com deficiência possa exprimir sua vontade, pois após a sua vigência os deficientes são plenamente capaz de exercer sua vida civil.

Conforme preceitua o artigo 1º tem-se a real finalidade do Estatuto:

Art.1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (BRASIL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência).

O Estatuto permitiu que o deficiente participasse da vida civil, visando a sua inclusão social conforme o - Art. 1º, inciso III da Constituição Federal que se tem com fundamento a dignidade da pessoa humana, ou seja, assegurar e promover, em condições de igualdade, para que os deficientes sejam integrados normalmente na sociedade.

Esta Lei, nos termos do parágrafo único do seu art. 1º, tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno (STOLZE, 2015).

Este novo regramento o “Estatuto” traduz uma verdadeira conquista social e este sistema normativo abrangedor, que homenageia o princípio da dignidade humana em diversos níveis.

Em outras palavras, a partir de sua entrada em vigor ⁽²⁾, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (STOLZE, 2015):

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive ⁽³⁾ para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. (LEI.13.146/2015)

Este último dispositivo é esclarecedor a respeito da pessoa com deficiência quando se diz que o “deficiente tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal”, ou seja, o deficiente é legalmente capaz.

Por conseguinte, em seu art. 114, o Estatuto altera diversos artigos do Código Civil, remodelando consubstancialmente a teoria das incapacidades, uma vez que passou a declarar apenas uma hipótese de incapacidade absoluta: os menores de 16 anos, inexistindo, portanto, no Ordenamento Pátrio, pessoa maior absolutamente incapaz. Em síntese, os arts. 3º e 4º do Código Civil sofreram as principais modificações (VORCARO, 2018).

Vale ressaltar que também foram alterados os incisos III do art.3º e art.4º inciso III do Código Civil de 2002, conforme preceitua TARTUCE:

Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de *síndrome de Down*, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa (TARTUCE, 2015).

Aqueles antes vistos como "interditos", "sujeitos irrecuperáveis", ou ainda, "que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática" dos atos da vida civil, saíram do rol de absolutamente para o de relativamente incapazes, em uma tentativa de conceber a tão afamada inclusão social (VORCARO, 2018).

Não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade (TARTUCE, 2015).

Em matéria de casamento também podem ser notadas alterações importantes engendradas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. De início, o art. 1.518 do Código Civil teve sua redação modificada, passando a prever que,

até a celebração do casamento, podem os pais ou tutores revogar a autorização para o matrimônio.

Não há mais menção aos curadores, pois não se decreta mais a nulidade do casamento das pessoas que estavam mencionadas no antigo art. 1.548, inciso I, ora revogado. Enunciava o último diploma que seria nulo o casamento do enfermo mental, sem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, o que equivalia ao antigo art. 3º, inciso II, do Código Civil, que também foi revogado, como visto. Desse modo, perdeu sustentáculo legal a possibilidade de se decretar a nulidade do casamento em situação tal.

O casamento do enfermo mental, sem discernimento, passa a ser válido. Filia-se totalmente à alteração, pois o sistema anterior presumia que o casamento seria ruim para o então incapaz, vedando-o com a mais dura das invalidades. Em verdade, muito ao contrário, o casamento é via de regra salutar à pessoa que apresente alguma deficiência, visando a sua plena inclusão social (TARTUCE, 2015).

Em relação à Curatela e Interdição houve modificações com a vigência do Estatuto (VORCARO, 2018):

Nesse passo, o Estatuto inova no Instituto da Curatela, que reconhece o direito da pessoa com deficiência ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, passando a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, devendo ser adotada somente quando e na medida em que for necessária.

Tanto é assim que restaram revogados os incisos I, II e IV do artigo 1.767 do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela.

O deficiente, o enfermo ou o excepcional, sendo pessoa plenamente capaz, poderá celebrar negócios jurídicos sem qualquer restrição, pois não mais se aplicam as invalidades previstas nos artigos 166, I e 171, I do Código Civil.

A interdição foi outro instituto que também sofreu consideráveis mudanças. A lei 13.146/15 alterou o artigo 1.768 do Código Civil, deixando de mencionar que "a interdição será promovida", passando a enunciar que "o processo que define os

termos da curatela deve ser promovido", incluindo a própria pessoa a ser objeto da medida como legitimada para tanto (VORCARO, 2018).

3.2 Projeto Lei 757/2015

A Lei Brasileira de Inclusão (ESTATUTO) foi publicada em 07 de Julho de 2015 e passou a vigorar em 03 de janeiro de 2016, em 17 de Março de 2015 foi publicado o atual Código de Processo Civil e entrou em vigência em março de 2016, em razão do *vacatio legis* o Novo Código de Processo Civil entrou em vigor depois do Estatuto, nisso houve um "Atropelamento Legislativo", pois a menos de 03 meses entrou em vigência o Estatuto Logo após o atual Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência os referidos artigos sofreram alterações em prol da capacidade legal plena instituída às pessoas com deficiência. Essa alteração, promovida pela Lei Inclusiva, logo foi revogada pela entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil que desconsiderou o projeto de lei da referida lei (RIBEIRO, 2017).

De acordo com Flávio Tartuce mostra quais as confusões advindas com a vigência do Novo Código de Processo Civil:

A confusão toda se deve ao artigo 1.072 do CPC 2015. Tartuce argumenta que o novo Código está todo baseado no processo de interdição, enquanto que a ideia constante do artigo 1.768 do Código Civil, alterado pelo Estatuto, é de um processo com nomeação de curador. "Todavia, esse artigo não existe mais no sistema, pois está revogado expressamente neste momento, reafirme-se", disse. O CPC de 2015, de acordo com o jurista, influencia uma legislação especial porque houve a citada revogação expressa. "Assim, não cabe alegar que a norma é especial e anterior pelo fato dela não se encontrar mais vigente no sistema jurídico brasileiro", frisou (TARTUCE, 2015).

Diante dessa incerteza jurídica foi criado o Projeto Lei 757/15 para saber qual dispositivo deve ser usado em questão, o Estatuto ou Atual Código de Processo Civil conforme os senadores Antônio Carlos Valadares (PSB/SE), Senador Paulo Paim (PT/RS) e outros relatam:

Ementa: Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua

vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. **Explicação da Ementa:** Altera o Código Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil para não vincular automaticamente a condição de pessoa com deficiência a qualquer presunção de incapacidade, mas garantindo que qualquer pessoa com ou sem deficiência tenha o apoio de que necessite para os atos da vida civil (PAIM, 2015).

De acordo com Tartuce, esse Projeto Lei não vincular automaticamente a condição de pessoa com deficiência a qualquer presunção de incapacidade, mas garantindo que qualquer pessoa com ou sem deficiência tenha o apoio de que necessite para os atos da vida civil, Tartuce não vê como um retrocesso. “Primeiro, porque ele repara o citado problema dos atropelamentos legislativos provocados pelo novo CPC” (TARTUCE, 2015).

Segundo, porque regula situações específicas de pessoas que não têm qualquer condição de exprimir vontade, e que devem continuar a ser tratadas como absolutamente incapazes, na opinião de muitos. Ademais, penso haver problema no uso do termo retrocesso quando a lei tem pouco mais de três meses de vigência e vem causando profundos debates e inquietações nos meios jurídicos. O próprio texto da proposta demonstra essas divergências, destacou (TARTUCE, 2015).

O jurista não acredita que o PLS 757/2015 está tentando desconstituir os avanços perpetrados pela Lei 13.146/2015. Muito ao contrário, já que para ele o projeto visa a resolver graves problemas. “Mas o projeto também merece reparos, como na proposta relativa ao art. 1.548 do Código Civil e na redação projetada ao art. 4º, inciso II da codificação material”, disse (TARTUCE, 2015).

Mais a divergência acerca desse Projeto Lei, pois relatam que esse presente projeto lei compromete os direitos das pessoas com deficiência conforme preceitua o Art.84 do Estatuto:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Tem-se a ideia de que fazer um retrocesso acerca desses direitos adquiridos através da vigência do Estatuto. (BRASIL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência)

3.3 O instituto da curatela e o procedimento de interdição com o advento da Lei nº 13.146/15

A curatela é um instituto jurídico concedido a uma pessoa capaz para que possa administrar os bens, de acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

Curatela é encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar seus bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo. CLÓVIS BEVILÁQUA a define com “encargo público conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar seus bens dos maiores que por si só não possam fazê-lo” (BEVILÁQUA APUD GONÇALVES, 2017).

Antes do Estatuto a curatela dispunha no art.1.767 os sujeitos da curatela:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; (CC, 2002)

Após a vigência do Estatuto, o Art.1767 foi revogado os incisos II e IV e os incisos I e o III foram alterados os sujeitos da curatela,

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

V - os pródigos. (CC, 2002)

FLÁVIO TARTUCE, relata quem são os sujeitos da curatela conforme os artigos mencionados acima:

Estão sujeitos à curatela os maiores incapazes. Como visto, não existem mais absolutamente incapazes maiores, por força das alterações que foram feitas no art. 3.º do Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Sendo assim, a curatela somente incide para os maiores relativamente incapazes que, na nova redação do art. 4.º da codificação material, são os ébrios habituais (no sentido de alcoólatras), os viciados em tóxicos, as pessoas que por causa transitória ou definitiva não puderem exprimir vontade e os pródigos. Como visto, não há mais a menção

às pessoas com discernimento mental reduzido e aos excepcionais, tidos agora como plenamente capazes pelo sistema (TARTUCE, Pág.1.410, 2018).

Nas palavras de TARTUCE, com o advento do estatuto da pessoa com deficiência, a curatela restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85):

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado (BRASIL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência)

Conforme já foi dito com a vigência do estatuto da pessoa com deficiência a curatela só afetará a natureza patrimonial dos bens, ou seja, para a prática patrimonial, o art.85 do referido Estatuto é uma medida “extraordinária”, a lei não menciona medida “especial”, segundo TARTUCE se é uma medida extraordinária é porque existe outra via existencial de que possa atuar na vida social. Essa via existencial é a chamada de tomada de decisão criada através do estatuto conforme destaca Paulo Lôbo:

Diferentemente da tutela e curatela, a tomada de decisão apoiada é a faculdade concedida à pessoa com deficiência, para que escolha duas ou mais pessoas consideradas idôneas e que gozem de sua confiança, para que lhe aconselhem, orientem e apoiem na celebração ou não dos negócios jurídicos, de natureza patrimonial. É apoio para exercício da capacidade legal, que lhe atribuiu a Convenção e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Com esse procedimento não há perda ou limitação da capacidade legal, porque tem escopo reforçar a segurança e validade dos negócios jurídicos, em relação ao apoiado e a terceiros (LÔBO, Pág.424,2017).

A tomada da decisão apoiada no direito brasileiro teve como base o Art.12.3 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela seguinte

Forma: “Os estados partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”.

Como se realiza o procedimento da Tomada da Decisão Apoiada? Segundo o entendimento de Regina Beatriz:

Trata-se de procedimento judicial, assistido por equipe multidisciplinar, que exige a oitiva do Ministério Público, a ser requerido pela pessoa do deficiente, com indicação dos apoiadores. Na formulação do pedido de tomada de decisão apoiada, o deficiente e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os respectivos limites e compromissos, além do prazo de vigência desse apoio. O juiz deve ouvir pessoalmente o deficiente e as pessoas que lhe prestaram apoio. Os limites do apoio devem ser rigorosamente seguidos para que a decisão tenha validade e efeitos perante terceiros, que podem solicitar a assinatura dos apoiadores no contrato. (DA SILVA, 2016).

O Estatuto trouxe grandes modificações, com isso têm-se vários posicionamentos acerca de que com a vigência do Estatuto pode-se ainda se falar em interdição, de acordo com Rafael Azevedo a primeira inovação do modelo previsto no estatuto da pessoa com deficiência é a retirada do termo interdição. Como dito, no novo modelo constitucional inaugurado pela CDPD e regulamentado pelo EPD, não se pode falar em interdição de capacidade civil das pessoas com deficiência (AZEVEDO, 2017).

Seguindo esse entendimento para Paulo Lôbo não a que se falar em interdição:

O novo CPC revogou os artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil, justamente os que tratam da promoção da curatela (“interdição”), aparentemente por disciplinarem assuntos de direito processual e não de direito material. O novo CPC desconsiderou tanto o projeto de lei que se converteu no Estatuto da Pessoa com Deficiência, quanto, o que é mais grave, a Convenção promulgada em 2009, que tem força de emenda constitucional (Constituição, artigo 5º, § 3º), por ser matéria de direitos humanos, com supremacia sobre qualquer lei ordinária. Nos artigos 747 e seguintes, o novo CPC, alude a “interdição” e a “interditando”, quando não há mais nem uma nem outro (LÔBO, 2015).

A Lei nº 13.146/2015 inseriu o inciso IV, que relata que a própria pessoa pode requerer sua interdição, o atual Código de Processo Civil que lhe é decorrente, proclama no art.747 que:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV - pelo Ministério Público. (CPC, 2015)

Esta relação é taxativa e não preferencial qualquer das pessoas mencionadas acima pode promover a ação.

3.4 Processo judicial eletrônico e o estatuto da pessoa com deficiência (igualdade e os desafios da efetividade nos tribunais)

O Processo Judicial eletrônico é um meio eficaz no ordenamento jurídico é um meio processual sem papel, os atos processuais são realizados conectados a internet, diretamente nos sites dos tribunais, ele visa à eliminação de papel das ações judiciais.

O PJE em sua nova versão implantado nos tribunais do trabalho foi de mera importância para as pessoas que possuam algum tipo de deficiência possa executar suas atividades normalmente, a exemplo das pessoas com deficiência visual, que podem utilizar o PJE de uma forma mas precisa conforme as necessidades especiais que apresentem.

O acesso à justiça para as pessoas com deficiência sempre foram encaradas com preconceitos e impedimentos acerca de sua participação, mas com o advento da Convenção de Nova Iorque no seu art.9 foi implantado a questão de acessibilidade e foi fundamental o seu acesso à justiça, conforme Nogueira relata:

Dentre as inúmeras abordagens sobre acessibilidade consolidadas pelo caráter analítico-exploratório do Artigo 9º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, perpassa a ideia fundamental do Acesso à Justiça sem o que as demais variáveis da acessibilidade podem sofrer comprometimento, depreciação ou simples descaso preconceituoso que suscita as diversas formas de discriminação que a Norma Convencional intenta combater e erradicar (NOGUEIRA, 2012).

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como escopo a Convenção veio ainda, mas restabelecer os direitos da pessoa com deficiência para que a pessoa que possua algum tipo de deficiência tenha acesso à justiça de uma forma ampla e eficaz sem preconceitos, conforme preceitua o artigo 79 do Estatuto:

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei. (Lei nº 13.146 de 06 de Julho de 2015).

Como refere o artigo acima, deve o poder público assegurar a pessoa com deficiência ter acesso à justiça, garantindo inovações, acessibilidade e tecnologias adequadas à referida tecnologia assistiva.

A tecnologia Assistiva segundo Gonçalves é considerada tecnologia assistiva:

Recursos de Tecnologia Assistiva, desde artefatos simples como uma colher adaptada, uma bengala ou um lápis como uma empunhadura mais grossa para facilitar a preensão, até sofisticados sistemas computadorizados utilizados com a finalidade de proporcionar uma maior independência e autonomia à pessoa com deficiência. A este último chamamos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) e podem ser utilizadas ou como Tecnologia Assistiva ou por meio da tecnologia assistiva (GONÇALVES, 2018).

Com o mesmo entendimento de Gonçalves mostra que a tecnologia assistiva podemos dizer que essa tecnologia serviu para driblar o preconceito relacionado as pessoas com deficiência:

Porém as limitações do indivíduo com deficiência tendem a se tornarem uma barreira para esse aprendizado. Desenvolver e disponibilizar recursos de acessibilidade, a chamada tecnologia assistiva, seria uma maneira concreta de neutralizar as barreiras causadas pela deficiência e possibilitar a inserção desses indivíduos nos ambientes ricos para a aprendizagem, proporcionados por sua cultura (GONÇALVES, 2018).

Mas há problemas relativos aos tribunais brasileiros na questão de inacessibilidade dos portais da justiça comum estadual brasileira aos deficientes visuais, pois o conteúdo não se encontra adequadamente codificado de permitir um funcionamento dos softwares, leitores de tela dos deficientes visuais, há alguns

portais dos tribunais brasileiros, que falta no sistema do processo eletrônico, a implantação da tecnologia assistiva e de acessibilidade na internet.

O processo judicial eletrônico não foi adaptado totalmente para advogados com deficiência visual, se encontram inacessíveis, pois questionam acerca da dificuldade de peticionar, necessitando de uma terceira pessoa para que possa exercer seu trabalho como relata a advogada Valéria da OAB/PR:

“A gente depende de uma terceira pessoa para peticionar, juntar documentos, acompanhar o processo. Tenho capacidade intelectual, produzo todas as peças das minhas causas, mas dependo de um colega para peticionar, juntar documentos, acompanhar o processo, porque o sistema não observa as leis de acessibilidade. Isso acaba limitando o exercício da profissão”, conta a advogada (SIQUEIRA, 2017).

Nenhum sistema que é utilizado nos tribunais no país está adaptado para atender as necessidades das pessoas com deficiência. O programa de voz usado pelos deficientes visuais serve apenas para outras plataformas digitais e não no processo judicial eletrônico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, foram positivas as mudanças operadas pelo novo regramento, pois a modificação da teoria de incapacidade do código civil mostrou que as pessoas com deficiência tem capacidade plena para exercer sua capacidade civil. As mudanças foram satisfatórias, por exemplo: o casamento das pessoas com discernimento mental reduzido que antes do Estatuto era questão de anulação, hoje eles são considerados capazes podendo casar sem que seu casamento seja anulado.

As pessoas com deficiência poderão celebrar negócios jurídicos livremente, pois com o advento do Estatuto são plenamente capazes mais correm o risco de saírem lesados ao celebrar com pessoas que se aproveitem de seu reduzido discernimento.

Com o a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência não há que se falar em invalidade absoluta do negócio jurídico, praticado por uma pessoa com deficiência, pois não são mais considerados como absolutamente incapazes e sim plenamente capaz ou relativamente incapazes.

As modificações funcionais com advento do Estatuto atingiram principalmente os institutos de direito de família, casamento, interdição e curatela e foi inserida no código civil a tomada de decisão apoiada. No que se refere à curatela, de acordo com o art. 85º do código civil, ela só afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, assim a curatela passa a ser uma medida extraordinária.

Esse referido Estatuto da Pessoa com Deficiência foi muito importante para as pessoas com deficiência, pois trouxe consigo acessibilidade e reconhecimento para as mesmas, dentre outras inúmeras mudanças positivas para que a pessoa com deficiência possa ser tratada de forma igualitária.

O Principal desafio com esse referido Estatuto foi mostrar que a incapacidade não atrapalha de forma alguma sua vida civil, nisso o objetivo da referida Lei é que a pessoa com deficiência deve participar da sua vida social sem restrições para que eles possam exercer sua capacidade civil. As pessoas consideradas como incapazes, tem capacidade plena.

Este trabalho teve a finalidade de identificar à medida em que o advento do Estatuto de pessoa com deficiência altera o sistema brasileiro de incapacidade civil, no qual foi elucidado o problema de pesquisa mostrando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência diferenciou o conceito de pessoas com deficiência e incapaz, em que o principal fundamento da mudança foi no intuito de promover a igualdade e a inclusão social.

Em relação à teoria de incapacidades, com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram modificados os artigos 3º e 4º, nos quais os absolutamente incapazes passam a ser os menores de 16 (dezesesseis) anos e os relativamente capazes são os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.

Foram analisados os efeitos que o referido Estatuto trouxe para o Código Civil de 2002, nos quais refletem na capacidade civil, pois foi proporcionado outro panorama para as pessoas com deficiência, na seguinte maneira: a deficiência de caráter mental ou psicológico, uma vez que, ao se reconhecer a plena capacidade civil, houve a revogação referente à curatela passando a ser uma medida extraordinária.

Finalmente, a proteção da pessoa com deficiência através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegurou os direitos previstos para as pessoas com deficiência, de forma a contribuir o combate à visão preconceituosa que até os dias atuais acompanham essas pessoas que não são, mas incapazes, eles são capazes e podem exercer sua vida civil de forma igualitária com as demais pessoas, pois essa lei das pessoas com deficiência é inclusiva, dignificante, uma lei abrangente e não discriminatória.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios Do. **Breve Nota Sobre a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6679>. Acesso em: 17 de Outubro de 2018.

AZEVEDO, Rafael Vieira de. **A capacidade civil da Pessoa Com Deficiência no Direito brasileiro**: Reflexões acerca da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência .Rio de Janeiro: Lumen Juris,2017.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 03 De Outubro de 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de Novembro de 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 de Novembro de 2018

_____. Lei 13.146/2015, **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

DA SILVA, Tavares Regina Beatriz. **Perguntas e respostas sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: < <http://reginabeatriz.com.br/perguntas-e-respostas-sobre-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>> Acesso em: 07 de Novembro de 2018.

DE MIRANDA, Eduardo Martins. **Inovações introduzidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei nº 13.146/2015.** Disponível em: <<https://edummsg.jusbrasil.com.br/artigos/316638402/inovacoes-introduzidas-pela-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-lei-n-13146-2015>>. Acesso em: 03 de Outubro de 2018.

EDUARDA, Maria Eduarda G. de C. P.V. **Análise objetiva das principais alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15)** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275942,71043-Analise+objetiva+das+principais+alteracoes+advindas+do+Estatuto+da>> Acesso em: 29 de Novembro de 2018.

FIUZA, Bruna. **Sistema de Proteção aos Incapazes: Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <<https://brunafiuza.jusbrasil.com.br/artigos/535362931/sistema-de-protecao-aos-incapazes>>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

FILHO, Luciano Dantas Sampaio. **A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: sua concretude no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37069/a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-sua-concretude-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 17 de Outubro de 2018.

FROIO, Thabata. **Capacidade de Direito e Capacidade de Exercício.** Disponível Em: <<https://thabatafroio.jusbrasil.com.br/artigos/336834738/capacidade-de-direito-e-capacidade-de-exercicio>>. Acesso em: 2 de dezembro de 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil.** Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral /Carlos Roberto Gonçalves-15.ed.-São Paulo: Saraiva,2017.

GONZAGA, Eugênia Augusta. **Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3ª edição. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2012.

GONÇALVES, Barbosa Mariana. **Uma reflexão sobre a Tecnologia Assistiva e seus benefícios na comunicação e interação das pessoas com deficiência na era digital**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/68504006/TECNOLOGIA-ASSISTIVA>> Acesso em: 29 de Novembro de 2018.

IBDFAM. **CPC 2015: possíveis conflitos em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6157/CPC+2015%3A+poss%C3%ADveis+conflitos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+ao+Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%AAncia>> Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

JUS LEGIS. **Qual a diferença entre relativamente incapaz e absolutamente incapaz?** Disponível em: <<http://www.juslegis.com.br/direito-civil/qual-diferenca-entre-relativamente-capaz-e-absolutamente-incapaz>>. Acesso em: 30 de setembro de 2018.

KOYAMA, Débora Fazolin. **Os reflexos da lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://www.camarainclusao.com.br/artigos/os-reflexos-da-lei-13-1462015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 17 de Outubro de 2018.

LÔBO, Paulo. **Processo Familiar Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias/ Paulo Lôbo** - 7. Ed.- São Paulo: Saraiva. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. – 5. Ed. rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MONTEIRO, Valeria. **O estatuto da pessoa com deficiência e a alteração do sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil.** Disponível em: <<https://vaahrock.jusbrasil.com.br/artigos/408821044/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-a-alteracao-do-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em: 03 de Outubro de 2018.

MONTEIRO, Adriana. **A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com deficiência histórico e considerações iniciais.** Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/adrianamonteiro/artigos/a-convencao-sobre-os-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-historico-e-consideracoes-iniciais-1522>>. Acesso em: 01 de Dezembro de 2018.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley Nogueira, **Acesso à Justiça para pessoas com deficiência.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-30/roberto-nogueira-acesso-justica-pessoas-deficiencia>> . Acesso em: 1 de Dezembro de 2018.

NORONHA, C.J. et al. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: as alterações trazidas representam o fim da interdição?** Disponível em: <http://intranet.ubm.br/conidir/anais/2016/ANAIS/21-ESTATUTO-DA-PESSOA-COM-DEFICIENCIA-AS-ALTERACOES-TRAZIDAS-REPRESENTAM-O-FIM-DA-INTERDICA0.pdf>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

PELEGRIM, Paulo Henrique Bússolo. **A capacidade de direito é comum a toda pessoa humana, só se perde com a morte. Já a capacidade de fato, só algumas pessoas a têm, e está relacionada com os exercícios dos atos vida civil.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7679/Capacidade-civil>>. Acesso em: 02 de outubro de 18.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.**

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e**

Confrontações com o Novo CPC. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 03 de Outubro de 2018.

_____. É o fim da interdição? Artigo de Pablo Stolze Gagliano Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso: 07 de Novembro de 2018.

SOUSA Caio Silva de. **Capacidade das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão: alterações benéficas ou apenas um nó na legislação existente?** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180410-04.pdf>>. Acesso em: 22 de Outubro de 2018.

STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. **Disponível em:** <<https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>> **Acesso em: 26 de Outubro 2018.**

VASCONCELOS, P; SANTOS, C. **O Processo Judicial Eletrônico e a violação ao direito fundamental de acesso à justiça das pessoas com deficiência visual.** Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/55659872/diss-final>> Acesso em: 1 de Dezembro de 2018.

VORCARO, M; GONÇALVES, B. **Análise objetiva das principais alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15).** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275942,71043-Analise+objetiva+das+principais+alteracoes+advindas+do+Estatuto+da>>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.